



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLOS SIC

SECRETARIA: Secretaria da Administração Penitenciária

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Apurações Preliminares. Documentos não protegidos por sigilo legal. Inexistência de negativa de acesso. Informação acerca dos meios para realização de consulta aos documentos. Facultado acesso direto do interessado. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 202/2017

1. Tratam os presentes autos de pedidos formulados à Secretaria da Administração Penitenciária, números SIC em epígrafe, para acesso a cópias de procedimentos administrativos apuratórios conduzidos pela Pasta.
2. Em respostas, o ente informou que a consulta poderia ser feita pessoalmente, ou por meio de procurador, em razão da tramitação física dos expedientes. O posicionamento foi mantido em recurso hierárquico, sendo que a Secretaria por vezes afirmou que o procurador do solicitante já havia comparecido para extrair cópia das informações almejadas. Inconformado, o solicitante apresentou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, protestando pelo envio das informações pela via digital, com base na exigência dos órgãos públicos estaduais aderirem ao Sistema SPDoc.
3. Cinge-se a controvérsia, no caso concreto em análise, à restrição ou não da publicidade em processos apuratórios e da obrigatoriedade de disponibilização de dados físicos em formato digital ao requerente.
4. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário de autoridade. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Analisando-se o caso concreto aqui colacionado, percebe-se que a legislação vigente conduz apenas à impossibilidade de divulgação de procedimentos sancionatórios no âmbito estadual até sua decisão final, conforme se extrai do artigo 64 da Lei Estadual de Processo Administrativo (Lei nº 10.177/98): “*O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse*”.
6. Há que se dizer, portanto, que o sigilo legal em relação aos processos disciplinares possui caráter restrito e temporário, sendo que o acesso aos autos poderá ocorrer tão logo estejam os mesmos concluídos. Não é, entretanto, o caso dos expedientes em questão, que versam sobre procedimentos apuratórios, etapa anterior àquela protegida pela norma estadual. Não se trata, pois, de “hipótese de sigilo legal” a ser resguardada por força do artigo 22 da LAI, sendo obrigatória a concessão do acesso aos processos apuratórios.
7. A resposta da Secretaria, portanto, encontra-se em sintonia com a sistemática da legislação vigente, uma vez não ter havido negativa de acesso à informação, mas sim a disponibilização dos autos físicos dos expedientes para consulta direta pelo interessado.
8. Neste aspecto, a Lei de Acesso à Informação é clara ao prever a possibilidade de informação ao requerente, por escrito, do lugar e da forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, caso os documentos solicitados estejam disponíveis ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, em seu artigo 11, §6º, procedimento que desonera o ente da obrigação de seu fornecimento direto, tendo sido o caminho trilhado na situação ora em apreço.
9. Vale dizer também que os expedientes cadastrados no Sistema Informatizado Unificado de Gestão Arquivística de Documentos e Informações – SPDoc não necessariamente tramitam de maneira digital, sendo o SPDoc um cadastro eletrônico de protocolo unificado para todo o Estado, utilizado também para cadastro de procedimentos físicos, não digitalizados. O dever dos órgãos públicos de cadastro de documentos nesse sistema, portanto, não pressupõe que todos os seus expedientes sejam digitalizados.
10. Por derradeiro, recorda-se que a Lei de Acesso à Informação não impõe limites ao número de consultas aos dados, documentos e informações públicas, de modo que o prévio acesso pelo advogado do requerente não exclui o direito do próprio em, diretamente, comparecer e conhecer as informações de seu interesse.

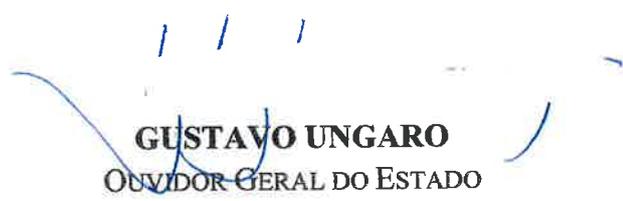
5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

11. Diante do exposto, considerando que não houve negativa de acesso à informação por parte do ente público e que foram fornecidos os meios para consulta dos documentos, **conheço dos recursos**, e, no mérito, **nego-lhes provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput e §6º, da Lei de Acesso à Informação, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
12. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 29 de setembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO